DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 534/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4455/2014
PROTOCOLO	: 1493900
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64/2014
CONTRATADA	: SUPERMERCADO KAIO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS)
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 87.745,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE. RECOMENDAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 50/2014, e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 64/2014, celebrado entre o Município de Antônio João-MS e a empresa Supermercado Kaio Ltda-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano, prefeito municipal.

O contrato tem como objeto a aquisição de cestas básicas (gêneros alimentícios), distribuídas por intermédio da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, no valor de R$ 87.745,50 (oitenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência de 24 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, por meio da Análise ANA-4ICE-5490/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, e ainda, pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela

remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (cf. Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-10789/2014).

III – VOTO

Depreende-se dos autos que, embora os documentos tenham sido encaminhados a este Tribunal intempestivamente, a prestação de contas não restou prejudicada, pois o órgão contratante atendeu todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8.666/93, a Lei Federal n. 10.520/02, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 50/2014, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 64/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise e manifestação sobre os atos de execução do objeto contratual.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 18ª Sessão Ordinária, de 29 de setembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 18, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 50/2014, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 64/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e

II, do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro-Relator

tabd